



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TRE/PR

FLS. _____

Prestação de Contas Nº 155-91.2016.6.16.0000

Procedência : Curitiba/PR
Requerente : Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB
(Diretório Estadual)
: Ademar Luiz Traiano
(Presidente do Diretório Estadual)
: Fernando Eugênio Ghignone
(Tesoureiro do Diretório Estadual)
Advogado : Luiz Fabrício Betin Carneiro
Relatora : Graciane Aparecida do Valle Lemos

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB, referente ao exercício financeiro do ano de 2015 (fls. 02/1154).

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal manifestou, em *exame preliminar* (fl. 1159), que não fora entregue o Parecer do Conselho Fiscal ou Órgão Competente da Fundação mantida pelo Partido. Intimado (fl. 1162). O partido manifestou-se e juntou documentos (fls. 1164/1169).

Encaminhados os autos à Unidade Técnica, esta emitiu Relatório de Análise (fls. 1173/1175) para que o partido esclarecesse as seguintes falhas: **i)** não apresentação de extratos bancários das contas de número 588989, 591319 e 592447; **ii)** os extratos da conta de número 440329 estão incompletos e devem ser apresentados integralmente; **iii)** o recibo de fls. 949 não consta o comprovante de pagamento; **iv)** esclarecimentos sobre a finalidade das viagens realizadas; **v)** esclarecimentos da legalidade dos gastos com transporte aéreo; **vi)** esclarecimento do gasto inferior ao disposto de aplicação de recursos do Fundo Partidário; **vii)** esclarecer o motivo das contas de água e energia elétrica não constarem no nome da agremiação; **ix)** esclarecimentos do saldo negativo constante do quadro de composição do Fundo Partidário.

Intimado (fl. 1178), o partido manifestou-se e juntou os documentos solicitados (fls. 1180/1272), os quais foram encaminhados à Unidade Técnica, que indicou: (fls. 1276/1278) **i)** a ausência de comprovação



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TRE/PR
FLS. _____

Prestação de Contas nº 155-91.2016.6.16.0000

com o transporte aéreo; **ii)** gastos do Fundo Partidário inferiores ao previsto em lei; **iii)** despesas de água e energia elétrica em nome diverso ao da agremiação; **iv)** a movimentação não pode ser comprovada, persistindo divergência em relação à aplicação de recursos.

Intimado (fl. 1281), o partido se manifestou novamente, juntando também documentos às fls. 1283/1335.

Em seguida, foi emitido Parecer Técnico Conclusivo pela Unidade Técnica, que considerou como não prestadas as contas do partido pela falta de documento comprobatório de fretamento de aeronave, diante da não comprovação de correta aplicação dos recursos do Fundo Partidário, bem como pela não aplicação do mínimo legal estabelecido por lei. (fls. 1339/1344)

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se (fls. 1348/1350) pela desaprovação das contas prestadas, com fulcro no art. 44, IV, "a" da Res.-TSE nº 23.432/2014, determinando-se o recolhimento ao erário do valor referente às impropriedades na composição do Fundo Partidário e o cumprimento do disposto no art. 22, §§ 1º e 2º da referida Resolução.

Citado o órgão partidário (fl. 1353), foi apresentada defesa conjuntamente com documentação às fls. 1357/1457.

Encaminhada a prestação de contas à Unidade Técnica, foi emitido novo parecer conclusivo, opinando pela aprovação com ressalvas das contas, em razão da aplicação de recursos para participação política da mulher em percentual ínfimo ao estabelecido, com o acréscimo nos termos do § 1º do art. 22 da Res. TSE nº 23.432/14.

Encaminhados os autos novamente à PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, o órgão ministerial opinou também pela aprovação com ressalvas das contas, com fulcro no artigo 45, II da Res. TSE nº 23.432/14, determinando-se o cumprimento do disposto no art. 22, §§ 1º e 2º da referida Resolução.

É o relatório.

Decido.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TRE/PR
FLS. _____

Prestação de Contas nº 155-91.2016.6.16.0000

II - DECISÃO

Decido monocraticamente, com fulcro no art. 30, V do Regimento Interno deste Tribunal¹.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas, considerando a irregularidade referente a não aplicação do mínimo legal previsto no inciso V, do artigo 44 da Lei nº 9.096/95. Afirmou o setor técnico no parecer conclusivo complementar de fls. 1461/1462 que:

2. Não obstante a comprovação de gastos na ordem de R\$ 1.608,41, correspondente a 0,09% do elencado no V, do art. 44 da Lei nº 9.096/95 (participação da mulher na política), a apresentação da justificativa (item 1.3, fls. 1365/1369), e ainda comprovante de depósito (fls. 1287) referente a R\$ 85.038,93, que corresponde a 4,91% do elencado no V, do art. 44, da Lei nº 9.096/95 (participação da mulher na política). A destinação tardia do repasse, realizado na data de 06/04/2016 frustrou a obrigação no tempo determinado, configurando irregularidade grave, passível de aplicação de acréscimo no exercício subsequente.

Sobre essa irregularidade, a agremiação partidária admitiu que (fl. 1365):

(...) É de se admitir que, de fato, o valor lançado no demonstrativo de fls. 27, de R\$ 1.608,41, foi aplicado na finalidade do art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, de um total oriundo do Fundo Partidário de R\$ 1.732.946,85, conforme consta no demonstrativo de fls. 26. Portanto, subtraindo-se o valor efetivamente investido nessa finalidade em 2015, ainda restaria, em tese, o valor de R\$ 85.038,93 para se completar os 5% exigidos pela Lei dos Partidos Políticos.

No entanto, o partido afirma que, com as mudanças promovidas na Lei dos Partidos Políticos pela Lei nº 13.165/2015, que entrou em vigor em 29 de setembro de 2015, tornou-se possível a acumulação do percentual referente à participação política das mulheres para utilização em futuras campanhas de candidatas do partido.

A redação do art. 44, da Lei nº 9.096/95, com a alteração da

¹ Art. 30 O Relator poderá decidir monocraticamente sobre:

(...)

V – prestações anuais de competência originária do Tribunal, não impugnadas, que contenham manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público Eleitoral favorável à aprovação, total ou com ressalvas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TRE/PR
FLS. _____

Prestação de Contas nº 155-91.2016.6.16.0000

Lei nº 13.165/2015, restou assim definida:

Art. 44. Os recursos oriundos do fundo partidário serão aplicados: V – na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total.

(...)

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;

(...)

5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do caput deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 5º-A. **A critério das agremiações partidárias, os recursos a que se refere o inciso V poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)**

§ 7º A critério da secretaria da mulher ou, inexistindo a secretaria, a critério da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, os recursos a que se refere o inciso V do caput poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Dessa forma, sustenta o partido requerente que em decorrência desse novo regramento e diante da autonomia partidária, resguardada pelo art. 17, § 1º, da Constituição e pelo art. 8º, da Lei nº 9.096/95, a agremiação providenciou a abertura da conta bancária nº 59.615-9, na agência nº 1244-0, do Banco do Brasil, em 06/04/2016, transferindo para essa conta bancária o acúmulo dos 5% a que se refere o art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, para utilização tanto na manutenção de programas destinados à participação feminina na política, quanto na utilização dos recursos em campanhas eleitorais femininas do PSDB a partir da eleição de 2016.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TRE/PR

FLS. _____

Prestação de Contas nº 155-91.2016.6.16.0000

Por conseguinte, assevera o partido político, que, considerando o valor de R\$ 1.608,41 (um mil, seiscentos e oito reais e quarenta e um centavos), efetivamente gasto com participação em programas de incentivo à participação da mulher na política no ano de 2015, acrescido do valor de R\$ 85.038,93 (oitenta e cinco mil, trinta e oito reais e noventa e três centavos - fl. 1244), depositados na conta específica aberta para dispêndio de recursos com as campanhas femininas de 2016, o partido sanou o vício apontado, eis que o valor acumulado foi efetivamente gasto nas campanhas eleitorais das candidatas a prefeita e vice-prefeita do PSDB nas eleições de 2016.

De outra sorte, o Setor Técnico deste Tribunal, não obstante reconheça o dispêndio de recursos alegado pelo partido, opina pela aprovação das contas com ressalvas, porque a abertura da conta bancária específica ocorreu apenas em 06/04/2016, quando já encerrado o exercício financeiro de 2015.

Sopesando os argumentos, entendo que assiste razão ao partido requerente.

Entendo possível a aplicação do novo regramento inaugurado pela Lei nº 13.165/2015 ao exercício financeiro de 2015, porquanto se trata de norma mais benéfica, que autorizou expressamente o acúmulo dos percentuais a que se refere do inciso V, do art. 44, da Lei nº 9.096/95 para futura utilização em campanhas eleitorais.

Ademais, na entrada em vigor da Lei nº 13.165/2015, em 29 de setembro de 2015, o exercício financeiro de 2015 ainda não havia se encerrado, de tal forma que vislumbro possível a abertura de conta corrente específica para futuro gasto nas campanhas eleitorais – ainda que aberta em 06/04/2016 – desde que comprovado o efetivo gasto com o percentual definido em lei nas campanhas femininas.

Sob essa ótica, deve-se analisar no caso em tela se houve o efetivo cumprimento do percentual de 5% com gastos eleitorais nas campanhas para prefeita e vice-prefeita nas eleições de 2016, como sustenta o partido requerente.

Na espécie, o Diretório Estadual do PSDB afirma que gastou



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TRE/PR
FLS. _____

Prestação de Contas nº 155-91.2016.6.16.0000

R\$ 85.038,93 (oitenta e cinco mil, trinta e oito reais e noventa e três centavos), conforme demonstrativo de fl. 1286, nas campanhas eleitorais das mulheres do ano de 2016, montante que somado aos R\$ R\$ 1.608,41 (um mil, seiscentos e oito reais e quarenta e um centavos) já gastos em 2015 atingiria o percentual de 5%, exigido pelo art. 44, V, da Lei dos Partidos Políticos.

Pois bem.

Após análise dos demonstrativos de doações da campanha eleitoral de 2016, extraídos da prestação de contas da campanha do PSDB e dos recibos eleitorais e extratos bancários, entendo que assiste razão à agremiação. Conforme tabela que ilustro abaixo, extraí as seguintes doações em campanhas eleitorais de mulheres no ano de 2016:

CANDIDATA	DOAÇÃO RECEBIDA DO PARTIDO	MUNICIPIO	INDICAÇÃO FOLHA DOS AUTOS
Marília Perotta Bento Gonçalves	10.000,00	Roncador	Fls. 1256; 1263 e 1291
Lilian Ramos Narloch	10.000,00	Guaraqueçaba	Fls. 1254; 1261 e 1292
Angela Maria Moreira Kraus	10.000,00	Farol	Fls. 1257; 1292
Tereza Ana Giacomini	10.000,00	Renascença	Fls. 1255; 1262 e 1293
Silvana Maria de Oliveira	10.000,00	Sapopema	Fls. 1251, 1264 e 1293
Marcia Romenia Coutinho Mamenti	5.000,00	Pato Bragado	Fls. 1258; 1293
Lindamir Maria de Lara Renardin	10.000,00	Capanema	Fls. 1252; 1259 e 1294



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TRE/PR

FLS. _____

Prestação de Contas nº 155-91.2016.6.16.0000

Rose Mari Coletti (vice-prefeita de Luis Carlos Turatto)	30.000,00	Dois Vizinhos	Fls. 1249; 1253, 1260, 1291 e 1296
---	-----------	---------------	--

Somados, os valores atingem R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), além dos R\$ 85.038,93 (oitenta e cinco mil, trinta e oito reais e noventa e três centavos) referentes ao acúmulo do percentual do ano de 2015, razão pela qual resta atendido o percentual de 5%, exigido pelo art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, de forma que não remanesce a irregularidade apontada pelo Setor Técnico.

Destarte, considerando que as demais irregularidades foram sanadas no curso da prestação de contas em exame, entendo pela aprovação das contas, sem necessidade de aplicação do percentual contido no art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.432/2014, porquanto comprovado o atendimento da norma prevista no art. 44, V, da Lei nº 9.096/95 pelo partido referente ao exercício financeiro de 2015.

III – DISPOSITIVO

Assim, com fulcro no art. 45, I, da Res.-TSE nº 23.432/2014, aprovo as contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB referentes ao exercício financeiro de 2015.

Curitiba, 19 de outubro de 2017.

GRACIANE LEMOS - RELATORA